



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0390.08.019592-3/001 **Númeraço** 0195923-
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acordão: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do Julgamento: 11/08/2010
Data da Publicação: 26/08/2010

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - REVELIA - ORDEM PÚBLICA - CITAÇÃO POR CARTA - VALIDADE - CARTÃO DE CRÉDITO - VENCIMENTO - NÃO RENOVAÇÃO - AUTONOMIA DA VONTADE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL. A revelia é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo pelo julgador, sob a qual não se opera preclusão. A renovação de citação por mandado não restabelece o prazo para contestação quando já realizada citação por carta postal devidamente válida, nos contornos do art. 221, do Código de Processo Civil. A não renovação do contrato de cartão de crédito após o seu vencimento regular constitui exercício regular de direito, em respeito ao princípio da autonomia da vontade, notadamente se a instituição financeira possui motivos justos calcados na reiterada inadimplência do cliente. Ato incapaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral se não há ofensa a qualquer um dos atributos da personalidade, sob pena de enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 10390080195923001

COMARCA

MACHADO

NILTON MOREIRA JUNIOR

APELANTE(S)

UNICARD BANCO MULTIPLO S/A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELADO(A)(S)

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **DECRETAR A REVELIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2010.

DES. MARCELO RODRIGUES,

Relator.

DES. MARCELO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por Nilton Moreira Junior em face da r. sentença de f. 193/197-TJ, pela qual o Juiz singular julgou improcedentes os pedidos iniciais na "ação de indenização por danos morais" que move contra UNicard Unibanco Multiplo S/A, e condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária.

Em suas razões recursais de f. 198/205-TJ, o apelante pugna pela reforma da sentença suscitando preliminar de revelia, em razão da citação por carta postal ser considerada válida, tendo escoado o prazo para contestação sem manifestação da ré. No mérito, sustenta que havia renovação automática do contrato de cartão de crédito e que toda sua situação financeira era administrada em razão do crédito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concedido. Afirma que a não renovação do cartão de crédito lhe causou abalos financeiros, inclusive em sua empresa, sendo que teve seu nome encaminhado ao serviço de proteção ao crédito. Aduz que a não renovação constitui causa apta a lhe gerar dano moral, por todo o abalo ocorrido em sua vida pessoal e profissional.

Recurso sem preparo em razão da assistência judiciária.

Nas contrarrazões ao recurso, f. 207/214-TJ, a apelada requereu a manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

REVELIA

Inicialmente, impende destacar que a revelia pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Julgador e, portanto, a ausência de recurso com relação aos despachos do Juiz singular que tacitamente a afastaram no presente caso não opera preclusão.

A esse respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ATO-FATO PROCESSUAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA DEDUZIDA EM RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO AO DÉBITO - CORTE DO FORNECIMENTO - ILEGALIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Não preclui a possibilidade de a parte alegar a intempestividade da contestação do réu, bem como sua conseqüente revelia, uma vez que a apreciação de tal matéria deve ser efetuada de ofício pelo julgador, constituindo norma de ordem pública.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.05.167040-1/001 - TJMG - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Belo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Horizonte, 20 de novembro de 2008) (ementa parcial).

Notadamente, nosso ordenamento jurídico não prevê decisão tácita pelo julgador, devendo ser sempre motivado o ato jurisdicional com teor decisório.

No caso em apreço, assiste razão ao apelante quanto a ocorrência de revelia da apelada ao não promover a contestação no prazo legal.

Conforme se verifica às f. 105/106-TJ, o Juiz singular determinou a citação da ré no endereço fornecido na inicial, sendo que houve efetiva entrega da carta na sede da apelada, assinado por funcionário sem conter qualquer ressalva e juntado o aviso de recebimento em 06 de maio de 2005, f. 107-TJ.

Segundo os contornos da teoria da aparência, verifica-se que tendo sido recebido e assinado o aviso de recebimento da citação por funcionário que se apresentou como preposto da apelante, no endereço declinado na inicial, não há que se falar na ausência de validade do ato pelo fato de tal funcionário não ter poderes específicos para tanto.

A citada teoria visa à proteção da pessoa natural ou jurídica de boa-fé, que acredita no comportamento que o representante aparenta, bem como assegurar a estabilidade das relações jurídico-comerciais

A renovação da citação por mandado não tem o efeito de reiniciar o prazo legal de contestação, uma vez que a anterior citação foi devidamente realizada nos contornos do art. 221, do Código de Processo Civil, e no endereço constante da procuração da apelada e dos seus atos constitutivos.

Todavia, o instituto da revelia não tem o condão de levar a automática procedência do pedido do autor, de modo que se a relação processual contiver defeitos que impeçam o julgamento do mérito, ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a consequência jurídica pretendida pelo autor não decorrer logicamente dos fatos, não poderá o magistrado deferir o pleito inicial.

Isso posto, DECRETO a revelia da ré.

MÉRITO

Em detida e minuciosa análise dos autos, tenho que a pretensão do apelante de reforma da sentença não merece acolhimento.

Conforme narrou, é cliente da apelada desde 1998, oportunidade na qual abriu conta corrente e aderiu a serviços disponibilizados em decorrência da relação jurídica. Aduziu que tinha a titularidade de um cartão de crédito com o qual fazia todas as suas transações financeiras e quitações, mas que ao término do prazo de vencimento da tarja, lhe foi negada a renovação da contratação e o enviou de novo cartão de crédito, o que teria acarretado todo o abalo em sua situação financeira, resultando em danos morais, os quais pretende sejam indenizados.

Todavia, tenho que a presente situação não se reveste dos requisitos legais para que seja fixada uma indenização de reparação por danos morais, posto que estes não ocorreram no caso concreto.

Inicialmente, impende destacar que o apelante norteia sua pretensão e fundamentos no fato de ter sido negada a renovação do contrato de cartão de crédito. Assim, a menção ao contrato de f. 19/16/17-TJ, não deve ser considerada para apuração de eventuais danos, posto que se refere a contrato de abertura de crédito em conta corrente e cheque especial.

Notadamente, o apelante não se desincumbiu de provar que o contrato de cartão de crédito possuía cláusula de renovação automática, ou mesmo cláusula prevendo a necessidade de prévia interpelação para o encerramento da relação jurídica.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, a apelada não cometeu qualquer ilícito civil ao não renovar o contrato, sendo necessário destacar que aguardou o término do prazo de vencimento para encerrar a avença com o apelante, fato confessado na própria inicial.

Logo, neste ponto, não há como o apelante alegar a falta de ciência a respeito do término do contrato.

A não renovação do contrato deflagra o respeito ao princípio da autonomia das vontades, sendo certo que o seu vencimento encerra a relação jurídica, agindo a administradora em regular exercício de direito ao negar a renovação por motivos que lhe interessem, notadamente quando em risco sua atividade comercial ao se ver na iminência de suportar o inadimplemento.

Decerto, conforme se verifica pelas faturas juntadas às f. 24 e seguintes, o apelante nunca quitava todos os débitos do cartão de crédito, se valendo do financiamento facultado. Logo, ao ocorrer o vencimento do cartão, a apelada tinha justos motivos para não renovar a relação jurídica, enquanto pendente débitos da que acabara de encerrar.

Tal situação denota o exercício regular de direito, consubstanciado no art. 188, do Código Civil de 2002.

Veja-se precedentes a respeito da matéria:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA DO CORRENTISTA. DANO NÃO CARACTERIZADO. A instituição bancária não está obrigada a renovar o contrato de cheque especial quando constatar que o usuário está se descuidando do modo de utilização do crédito e coloca em risco a própria contratação. No caso, além dos cheques sem provisão de fundos também havia débito com cartão de crédito. Ademais, o autor teve conhecimento do cancelamento do limite por meio do extrato extraído do caixa eletrônico e da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

notificação encaminhada pelo estabelecimento bancário notificando-o da emissão de cheque sem provisão de fundos e solicitando a presença para regularizar a situação. Com efeito, considerando o acontecido, a renovação dependeria do preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais exigíveis à contratação. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70014420038 TJRS - DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, Presidente e Relator, 12 de julho de 2006).

"CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRADEZ DA CONSUMIDO-RA - DANO MORAL AFASTADO.

- As instituições financeiras não estão obrigadas a conceder crédito ou manter todo e qualquer interessado no seu rol de clientes, sendo legítimo o cancelamento da relação contratual em virtude de critérios próprios e internos de cada banco, mormente em casos como o presente em que a cliente não foi exposta à situação vexatória ou humilhante."(Ac. na Ap. nº 501.551-6, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. em 18.10.2005, disponível em 03.07.2007).

Vale ressaltar que não se trata de rescisão unilateral, mas de não renovação da relação jurídica ao vencimento da avença, o que afasta qualquer discussão a respeito da ausência de prévia notificação.

De acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência, a fixação de indenização pela ofensa moral tem natureza reparatória, de recompor a dor sofrida pelo ofendido com uma compensação patrimonial. Porém, não se afasta, por outro lado, da sanção ao patrimônio do ofensor, que acaba assumindo, na concepção de alguns juristas, a condição de punibilidade.

Entretanto, o ato ilícito subjetivo caracterizado como imperativo categórico e de onde se extraem os elementos para aferir a indenização do dano ou não, inexoravelmente não se evidenciou nos fatos relatados pelo apelante frente à conduta da apelada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, não se desconhece em momento algum a frustração do apelante quando se deparou com a negativa de renovação do contrato.

Contudo, inexistem nos autos provas de que haja sido mal tratado, humilhado ou subjugado em sua dignidade, tenha sofrido abalo psicológico intenso ou mesmo menosprezado por qualquer preposto da apelada, em razão dos problemas evidenciados e conseqüentes negativas.

Na definição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral é:

"(...) o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Citando Sérgio Cavalieri, prossegue o mesmo autor:

"(...) só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2ª Ed., São Paulo, Malheiros Ed., p. 78, in "Direito Civil: direito das obrigações, parte especial, volume 6, tomo II, responsabilidade civil", São Paulo, Saraiva, 2001 - Coleção Sinopses Jurídicas -, pp. 83/84).

Realmente, todo ser humano tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta na convivência com seus



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

semelhantes, sendo difícil afirmar que certa conduta tem ou não o condão de ofender a honra da pessoa. No entanto, deve ser compreendido que o pleito ao ressarcimento do dano moral será analisado de tal forma que não acarrete o enriquecimento ilícito, e somente será concedido se o interessado apresentar elementos irrefutáveis da ofensa a seus direitos de personalidade.

Sob esse contexto, não é motivo relevante para o pagamento de indenização por dano moral a negativa de contratação, sob o entendimento de que veio a abalar o contratante, causando-lhe maior sofrimento e agonia, pois, fosse assim, diante de todas as resistências judiciais, restaria justificada tal reclamação.

A esse respeito, em semelhante situação, veja-se o entendimento jurisprudencial que afasta a pretensão do apelante:

"O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais" (REsp 202564/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001 p. 220).

Assim sendo, impõe-se diferenciar o constrangimento do dano moral indenizável, este sim que enseja uma reparação com natureza eminentemente compensatória, e que ameniza os efeitos sofridos pela lesão causada, o que definitivamente não se evidenciou no presente caso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pelo apelante, suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária.

DES. MARCOS LINCOLN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

- Presidente - Apelação Cível nº 10390080195923001, Machado:
"DECRETAR A REVELIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"